Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.384 - RJ (2000/0092260-9)

EMENTA: TRIBUTÁRIO - IPVA - LANÇAMENTO - SUPOSTO PAGAMENTO ANTECIPADO.

O IPVA é tributo cujo lançamento se faz por homologação: o contribuinte recolhe o tributo, sem prévio exame do Fisco. Tal recolhimento opera a extinção condicional do crédito tributário. A extinção definitiva somente acontece após a homologação do pagamento.

VOTO

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator):

Reporto-me, também, ao Perecer emitido pela E. Procuradora de justiça Márcia Álvares Pires Rodrigues, nestas palavras:

"A Autoridade Impetrada ao fixar, e não antecipar como sustentam os Impetrantes, as datas de pagamento do I.P.V.A. pela Resolução 2.977/98, o fez nos exatos termos da lei 2.877/97, que regula o referido imposto, cujo art. 11 autoriza o Secretário de Estado de Fazenda a determinar os prazos de recolhimento, assim como sua forma.

Certo é que para a existência de um crédito tributário se faz necessário ter havido o lançamento, que nada mais é do que a etapa de liquidação da obrigação tributária.

Em nosso sistema tributário existem três modalidades de lançamento: a de ofício, a por declaração e a por homologação.

Hugo de Brito Machado, in 'Curso de Direito Tributário', 13ª edição, Malheiros Editores, esclarece:

'Diz-se do lançamento *de oficio* quando é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo.

Qualquer tributo pode ser lançado de ofício, desde que não tenha sido lançado regularmente na outra modalidade.

Por declaração é o lançamento feito em face da declaração fornecida pelo contribuinte ou terceiro, quando um ou outro presta à autoridade administrativa informações quanto à matéria de fato indispensável à sua efetivação (CTN, art. 147). Exemplo de tributo cujo lançamento é feito por esta modalidade é o imposto de renda.

Por homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação.** Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente a homologa (CTN, **art. 150).**

O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (CTN, art. 150, § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN. ' (pag. 124)

(sem negrito no original)

Pelo que se verifica da Lei 2.877/97, o lançamento do I.P.V.A.T. é feito por homologação, ou seja, o contribuinte efetua a antecipação do imposto, que

Documento: IT9996 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 12/08/2002

Superior Tribunal de Justiça

posteriormente será fiscalizada, quando então será lançado por homologação.

Há, portanto, no mesmo momento, o lançamento, a verificação do crédito tributário e sua extinção pela constatação de seu pagamento anterior, antecipado, como muito bem nos ensina Hugo de Brito Machado, na obra citada, <u>in verbis</u>:

'Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo faz o pagamento respectivo com base em apuração por ele próprio feita. Diz-se, portanto, que o pagamento foi antecipado, porque feito antes do *lançamento*.

A extinção do crédito, nestes casos, não se verifica com o pagamento, mas com este somado à homologação do lançamento. Cronologicamente, a homologação é sempre o momento em que se opera a extinção, pois é sempre posterior ao pagamento.

Este aspecto é de grande relevância para a determinação do prazo extintivo do direito de requerer administrativamente a restituição de tributo pago indevidamente, posto que tal prazo, nos termos do art. 168, inciso I, começa na data da extinção do crédito tributário. ' (pág. 150/151)

(sem negrito no original)

Caso não tenha ocorrido a antecipação do tributo, será o mesmo lançado de ofício pela Autoridade competente.

Verifica-se, assim, que a Autoridade Impetrada não praticou qualquer ato ilegal ou com abuso de poder, ao contrário, agiu nos moldes e limites de sua competência, não tendo a impugnação dos Impetrantes amparo legal, tendo em vista o contido no art. 150 do Cod. Trib. Nac." (fls. 104/108).

Em verdade, não houve antecipação de vencimento. O Estado, simplesmente, fixou a data de vencimento do tributo.

Nego provimento ao recurso.